

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1256/79

Interessada: ANNA CROGNALE

Assunto: Equivalência de estudos

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 1339/79 - CEEG - Aprovado em 07 /11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Anna Crognale, R.G. nº 11.523.080, nascida a 28.03.46, era Lanciano, Itália, portadora de diploma de habilitação para o magistério, expedido, em 1974, pelo Instituto para o Magistério "Cor Jesu", de Roma, Itália, solicita equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Examinando o pedido, a DRE de Presidente Prudente examinou o seguinte parecer conclusivos:

"Tendo em vista o exposto e

considerando que o currículo cumprido pela interessada, na Itália, parece atender aos requisitos mínimos, habilitando-a ao prosseguimento de estudos:

-Considerando a fundamentação utilizada por Nobres Conselheiros, em pareceres recentes, debatendo questões ligadas à duração da escolaridade, conteúdo curricular, mérito dos programas de estudo e, em particular, a questão da cogência sem restrições do Parecer CFE nº 3467/75;

-considerando que, face à Deliberação CEE nº 19/78, as solicitações de declaração de equivalência de estudos cujo estudo suscite dúvidas, deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação;

Somos pelo encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação."

2. - APRECIÇÃO:

Entendemos que a interessada tem direito à equivalência pretendida.

O parecer CFE nº 3467/75 já havia estabelecido que "nos casos de prosseguimento de estudos, o Certificado de Conclusão de curso médio feito no exterior e apresentado pelo candidato, desde que cumpridas as formalidades consulares, terá que ser havido por bom, in-

dependentemente de quaisquer outras exigências".

O Parecer CEE nº 56/77, oriundo da douda CLN e relatado pelo nobre Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães, entendeu que o Parecer CFE nº 3467/75 "representa interpretação de norma federal cogente", sendo "imperativo, portanto, para todos os sistemas de ensino".

Ainda que fazendo exceção para determinados casos, em que fica evidente a insuficiência do documento, o Parecer CEE nº 1023/77, do eminente Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, admite sem contestação a validade do diploma obtido no exterior, quando este habilita para ingresso em curso superior no País de origem.

O recente Parecer CFE nº 506/79 reforça esta orientação quando, ao examinar diploma de professor, expedido em país estrangeiro, estabelece exigências apenas para o exercício profissional, "porque " para prosseguimento de estudos ao nível superior, os estudos realiza. dos, na Itália, pela requerente, a credenciam para tal".

Diante dos pronunciamentos citados, pensamos que, por equidade, a solicitação da interessada deve ter acolhida favorável.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é favorável ao reconhecimento de equivalência dos estudos feitos por Anna Crognale em escola" de país estrangeiro, em nível de conclusão do ensino de 2º grau, exclusivamente para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos do sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Coerente com voto anterior, não aceitamos, data venia, a cogência do Parecer CFE nº 3467/75. Em consequência, entendemos que cabe ao Conselho deter-se no exame, da vida escolar da interessada quanto ao currículo, carga horária, mérito dos programas de estudos.

Devido à linha perfilhada pelo Parecer em tela, não encontramos elementos entre os acima apontados.

Não nos sendo lícita a abstenção de voto, rendemo-nos à evidência, votando contrariamente ao respeitável Parecer.

São Paulo, 07 de novembro de 1979.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI